



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 220.689 - SP (2011/0237793-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO CRIME. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SUSPENDENDO OU REVOGANDO O BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *A suspensão do curso do livramento condicional até a decisão definitiva do processo resultante da imputação da prática do crime durante a sua vigência é medida cautelar, dependente de decisão judicial específica. Não tendo havido a suspensão cautelar, corre sem óbice o prazo do livramento, cujo termo, sem revogação, implica extinção da pena* (STF, HC n. 81.879-0/SP, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 6/8/2002).

2. Não tendo sido suspenso, por medida cautelar, o livramento condicional durante o período de prova, impõe-se a declaração de extinção da pena, não se mostrando possível a revogação posterior do benefício.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 27 de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 220.689 - SP (2011/0237793-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus*, nestes termos (fls. 121/125):

[...]

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Fernando Alves** (Execução n. 624.751), apontando-se como autoridade coatora a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao Agravo em Execução Penal n. 0039159-67.2011.8.26.0000 (fl. 67):

Agravo em execução penal. Livramento condicional. Prática de novo delito durante o curso de prova. Revogação de benefício. Possibilidade. Recurso improvido.

Alega o paciente que, no caso, houve a revogação do livramento condicional após o vencimento da pena sem qualquer suspensão cautelar ou revogação do benefício durante o período de prova (fl. 4).

Requer a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos do acórdão impugnado, determinando-se a exclusão da sanção reclusiva imposta ao Processo n. 1.472/03 pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da comarca de Osasco/SP (Execução n. 1) do cálculo de liquidação de penas. No mérito, requer a confirmação da liminar.

Indeferida a liminar (fls. 81/82), prestadas as informações (fls. 92/93 e 94/111), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (fl. 114):

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMETIMENTO DE NOVA INFRAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO, MESMO QUE CONSTATADO APÓS EXPIRADO O PRAZO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.

Parecer pela **denegação** do pedido.

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Busca o Defensor Público impetrante ver declarada a extinção da pena privativa de liberdade ao argumento de que houve o seu integral cumprimento, porquanto a revogação do livramento condicional se deu após o seu exaurimento e a suspensão, que não ocorre de modo automático com o cometimento de novo delito, não se implementou no tempo devido.

Da análise detida dos autos (fls. 1/74), verifica-se que o livramento condicional foi deferido ao paciente em **6 de dezembro de 2005**, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

término previsto para **4 de outubro de 2008**, marco final do período de prova. Posteriormente, sobreveio notícia de que fora cometido novo delito em **18 de março de 2008** - crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e resistência -, com condenação de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Em **17 de fevereiro de 2009** suspendeu-se o benefício, com revogação em **6 de outubro de 2010**.

Observe-se que, o período de provas transcorreu normalmente, até o seu término, em **4 de outubro de 2008**.

A revogação do benefício foi extemporânea, a caracterizar a coação ilegal descrita na inicial.

De fato, a postura asseverada nas instâncias ordinárias encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que se firmou no sentido de que expirado o período de prova do livramento condicional, sem ter sido tomada nenhuma providência para sobrestá-lo, não pode o Juízo das Execuções Criminais, a quem compete fiscalizar o correto cumprimento da pena, suspender ou revogar o benefício, posteriormente, em razão de ter o apenado cometido novo delito durante a sua vigência, devendo, portanto, ser-lhe declarada a extinção da pena privativa de liberdade, nos termos do que dispõe o artigo 90 do Código Penal, *in verbis*:

"Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade."

Por sua vez, o artigo 145 da Lei de Execução Penal estabelece:

"Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DELITO COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO DO PERÍODO SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Durante o período de prova, o livramento condicional pode ser revogado ou suspenso caso o reeducando descumpra as condições que lhe foram impostas.

2. Não havendo a suspensão ou revogação do benefício antes do término do período de prova, deve ser declarada extinta a pena, nos termos do art. 90 do Código Penal.

3. Ordem concedida para declarar extinta a pena aplicada ao paciente, a qual ensejou o deferimento do livramento condicional, em razão de seu integral cumprimento (HC n. 203794/SP, Sexta Turma, de minha Relatoria, DJe 28/11/2011)

B - HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogação, a pena é automaticamente extinta, considerando-se ilegal a sua suspensão ou revogação *a posteriori*, pela constatação do cometimento de novo delito durante o período de prova.

2. Ordem concedida (HC n. 166559/SP, Sexta Turma, Relator Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 15/6/2011)

C - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DELITO COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO DO PERÍODO SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Durante o período de prova, o livramento condicional pode ser revogado ou suspenso caso o apenado descumpra as condições que lhe foram impostas.

2. Não havendo a suspensão ou revogação do benefício, antes do término do período de prova, deve ser declarada extinta a pena, nos termos do art. 90 do Código Penal.

3. Ordem concedida, com o intuito de restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP, mediante a qual se considerou extintas as penas privativas de liberdade referentes às Ações Penais nºs 747/96 da 2ª Vara Distrital de Taboão da Serra/SP, 323/96 da 27ª Vara Criminal de São Paulo/SP e 116/97 da 24ª Vara Criminal de São Paulo/SP (HC n. 179867/SP, Sexta Turma, Relator Og Fernandes, DJe 29/11/2010)

D - EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DO BENEFÍCIO. EXPIRADO O PERÍODO DE PROVA SEM SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - Expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova. (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso).

II - Cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito pelo beneficiado, suspender cautelarmente o livramento condicional (durante o período de prova) para, posteriormente, revogá-lo, em caso de condenação com trânsito em julgado.

III - *In casu*, não havendo qualquer óbice, suspendendo ou revogando o benefício dentro do período de prova, deve ser declarada extinta a pena do recorrente, nos termos do art. 90 do Código Penal. Recurso ordinário provido. (RHC n. 27.578/RJ, Quinta Turma, Relator Felix Fischer, DJe 14/6/2010)

A matéria é repetidamente decidida nesta Corte, conforme comprovam os precedentes supracitados, e ainda conta com o parecer favorável do Ministério Público Federal, merecendo pronta decisão, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, com o fim de se agilizar a prestação jurisdicional.

Posto isso, concede-se a ordem para declarar extinta a pena do paciente (somente em relação ao delito que ensejou o deferimento do livramento condicional - Execução Criminal n. 624.751), em razão de seu integral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento.
Publique-se.

Sustenta o agravante, em resumo, que *não se pode declarar extinta a pena sem se averiguar o cumprimento de toda as condições impostas, inclusive se o acusado não veio a ser processado por outro crime no curso do período de prova. Contudo, tal constatação só pode ser feita, por óbvio, no final do transcurso do prazo* (fl. 138).

Alega, ainda, que, *uma vez demonstrado que a periculosidade do beneficiado permanece, já que praticou novo delito no curso do período de prova, a revogação do benefício se torna obrigatória* (fl. 138).

Pretende, por fim, seja conhecido e provido o agravo a *fim de revogar-se o livramento condicional, em razão do cometimento de novo delito* (fl. 139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 220.689 - SP (2011/0237793-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

Como dito na decisão agravada, prevalece no Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal, a orientação de que, expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação, a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua suspensão/revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DELITO COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO DO PERÍODO SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Durante o período de prova, o livramento condicional pode ser revogado ou suspenso caso o apenado descumpra as condições que lhe foram impostas.

2. Não havendo a suspensão ou revogação do benefício, antes do término do período de prova, deve ser declarada extinta a pena, nos termos do art. 90 do Código Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 159.587/RJ, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 29/2/2012)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DELITO COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO DO PERÍODO SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Durante o período de prova, o livramento condicional pode ser revogado ou suspenso caso o apenado descumpra as condições que lhe foram impostas.

2. Não havendo a suspensão ou revogação do benefício, antes do término do período de prova, deve ser declarada extinta a pena, nos termos do art. 90 do Código Penal.

3. Ordem concedida, com o intuito de restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP, mediante a qual se considerou extintas as penas privativas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade referentes às Ações Penais nºs 747/96 da 2ª Vara Distrital de Taboão da Serra/SP, 323/96 da 27ª Vara Criminal de São Paulo/SP e 116/97 da 24ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

(AgRg no HC n. 179.867/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 29/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO CRIME. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SUSPENDENDO OU REVOGANDO O BENEFÍCIO DURANTE PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A suspensão do curso do livramento condicional até a decisão definitiva do processo resultante da imputação da prática do crime durante a sua vigência é medida cautelar, dependente de decisão judicial específica. Não tendo havido a suspensão cautelar, corre sem óbice o prazo do livramento, cujo termo, sem revogação, implica extinção da pena.' (STF, HC 81879-0/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/8/2002).

2. Não tendo sido suspenso, por medida cautelar, o livramento condicional durante o período de prova, impõe-se a declaração de extinção da pena, não se mostrando possível a revogação posterior do benefício.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.120.76/SP, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 6/12/2010)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. 2. Livramento condicional. Decisão do STJ que, nos termos do art. 145 da Lei de Execuções Penais e do art. 732 do CPP, suspendeu o livramento condicional do paciente por reputar que o cometimento de outro delito no período de prova do benefício autoriza a suspensão cautelar. 3. Falta de motivação da decisão. Constrangimento ilegal caracterizado. 4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nesta, concedido para que o paciente retorne ao livramento condicional.

(HC n. 98.411/RS, Segunda Turma, Ministro Gilmar Mendes, DJe 5/4/2011)

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO CAUTELAR DO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS O TERMO FINAL DA SUSPENSÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Findo o período de prova, sem revogação ou suspensão do livramento condicional, há que se reconhecer a extinção da pena.

2. O retardamento indevido da decisão que julgue extinta a pena não pode desconstituir o efeito anteriormente consumado, à falta de revogação ou suspensão do benefício: Precedentes.

3 - Ordem concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 94.580/RJ, Primeira Turma, Ministra Cármen Lúcia, DJe 23/10/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

Findo o período de prova estipulado para o livramento condicional, sem suspensão ou interrupção, o paciente tem direito à extinção da pena privativa de liberdade. O conhecimento posterior da prática de crime no curso do lapso temporal não autoriza a revogação do benefício. Conclusão que se extrai da interpretação dos artigos 86, I, e 90 do Código Penal; 145 e 146 da Lei de Execução Penal e 732, do Código de Processo Penal.

Ordem concedida.

(RHC n. 85.287/RJ, Ministro Eros Grau, DJ 8/4/2005)

No presente caso, em 6/12/2005, foi concedido livramento condicional ao paciente, cujo término do período de prova estava previsto para o dia 4/10/2008. E, embora tenha sido noticiada a prática de nova infração em 18/3/2008, somente em 17/2/2009 foi determinada a suspensão do benefício, quando já não era mais possível.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0237793-0

AgRg no
HC 220.689 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 391596720118260000 624751

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : FERNANDO ALVES (PRESO)

ADVOGADO : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.